



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12139/16

Ato de Administração de Pessoal. Aposentadoria. Emissão de acórdão concedendo registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Constatação de erro material na portaria previdenciária. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento. Fixação de prazo para adoção de providências por parte do órgão previdenciário.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01705/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jonas Abrantes Gadelha, Promotor de Justiça aposentado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00006/17.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 31/01/2017, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 00006/17, “...**CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) JONAS ABRANTES GADELHA, matrícula 700.214-9, no cargo de Promotor de Justiça, lotado (a) no (a) Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1334/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).”

Inconformado com aludida decisão, o Sr. Jonas Abrantes Gadelha impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 119/127, objetivando tornar sem efeito o Acórdão Acórdão AC2 – TC 00006/17, com a conseqüente reversão do recorrente no cargo. Em síntese, o insurgente, mencionando posicionamentos doutrinários, disposições normativas e recortes jurisprudenciais, alegou que não poderia ter sido aposentado compulsoriamente até a edição da Lei Complementar n.º 152, de 3 de dezembro de 2015, que estendeu a todos os servidores públicos o limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 135/137, no qual “...reitera os termos do Acórdão AC2 – TC 00006/17 (fls.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 12139/16

111/113), concluindo pela manutenção da aposentadoria do Sr. Jonas Abrantes Gadelha nos termos em que fora inicialmente concedida.”

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 139/145, detectando a presença de erro material na portaria previdenciária, opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a adoção das seguintes providências:

“1. Seja assinado prazo ao atual gestor da PBPREV para retificação da **Portaria – A – Nº 1334**, relativa à modalidade de aposentadoria do Promotor de Justiça **Jonas Abrantes Gadelha**, de voluntária para compulsória, seguida da efetiva publicação em diário oficial e remessa temporânea ao TCE/PB;

2. Após tal providência, seja concedido o **registro** da aposentadoria em deslinde na forma **compulsória**, regovando-se expressamente a concessão anterior.”

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente a manifestação ministerial. Com efeito, carece de plausibilidade jurídica a tese defendida na peça recursal, uma vez que o insurgente completou 70 anos de idade em 28/10/2015, enquanto a Lei Complementar n.º 152/2015, que estendeu a todos os servidores públicos o limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória, entrou em vigor somente no dia 03/12/2015. Conseqüentemente, o ato que concedeu aposentadoria compulsória ao recorrente, com base na idade limite de 70 anos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 12139/16

reveste-se de evidente legalidade, uma vez que os atos jurídicos são regidos pelo ordenamento jurídico em vigor na época em que ocorreram.

Transcrevo trecho de decisão reproduzida no parecer ministerial, inerente ao Mandado de Segurança 34407 do STF, publicada no Diário da Justiça de 20/09/2016, que trata da matéria em disceptação, *verbis*:

“Uma vez que a LC n.º 152 somente foi publicada em 3/12/2015 e a eficácia do art. 40, §1º, II, da CF/88 – com a redação alterada pela EC n.º 88/2015 – está condicionada à edição de lei complementar, sendo a jurisprudência dessa Suprema Corte assente no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, em juízo de estrita delibação, entendo que a aposentadoria compulsória da impetrante aos 70 (setenta) anos de idade é consonante com a ordem jurídica vigente ao tempo da aposentação, em 24/11/2015.”

Por fim, conforme suscitado no Parecer ministerial, realmente houve flagrante erro material na portaria previdenciária, que se limitou a convalidar o ato aposentatório oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. No caso, apesar de constar na Portaria APGJ N.º 080/2015, de 28/10/2015 (fl. 42), referência expressa à concessão de aposentadoria compulsória, a Portaria – A – N.º 1334 da PBPREV (fl. 36) fez constar o termo “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA”.

Em razão disso, houve a perpetuação do aludido erro material, culminando com o próprio Acórdão AC2 – TC 00006/17, ora recorrido, que concedeu o registro de aposentadoria na modalidade voluntária ao invés de compulsória.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas Abrantes Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00006/17;
2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, devendo o recorrente permanecer aposentado;
3. Em razão do erro material detectado, **fixe o prazo** de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV retifique a Portaria – A – N.º 1334,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 12139/16

alterando a modalidade de aposentadoria de voluntária para compulsória, com a consequente publicação do ato retificado em diário oficial e remessa posterior a esta Corte de Contas para apreciação.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 12139/16; e

**CONSIDERANDO** o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas Abrantes Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00006/17;
2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, devendo o recorrente permanecer aposentado;
3. Em razão do erro material detectado, **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV retifique a Portaria – A – N.º 1334, alterando a modalidade de aposentadoria de voluntária para compulsória, com a consequente publicação do ato retificado em diário oficial e remessa posterior a esta Corte de Contas para apreciação.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO